

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA C.P.L. DA
COMPANHIA DE SANEMAENTO DE SERGIPE – DESO.**

Processo Licitatório: Tomada de Preço nº 011/2014

UNICORP – INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.250.090/0001-31, com matriz situada à Rua Sansão Alves dos Santos, nº 102, 7º Andar – Conjunto 71, Brooklin – SP, CEP: 04571 – 090, na qualidade de empresa devidamente habilitada e vencedora do certame licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa INTERFUSÃO SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. EPP., ora Recorrente, a qual insurge-se alegando, em síntese, que a empresa UNICORP – INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA. não pode ser considerada habilitada já que o preço proposto é, em muito, inferior ao orçamento do certame, sendo, pois, inexequível, e ainda, que não possui capital social suficiente para fazer frente à presente concorrência. Assim, pugna a recorrente pela desclassificação da habilitada.

2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Objeto do certame constitui serviço de natureza intelectual, o qual não pressupõe estrutura exacerbada, sendo imprescindível para sua realização apenas mão-de-obra especializada.

3. A empresa impugnada possui vasta experiência no mercado, **e atende com folga as exigências do item "8.2.4" do instrumento editalício**, indubitável é que possui um *know-how*, e apenas adaptará seus produtos e serviços para atender de maneira singularizada o objeto do certame.

4. Adentrando estritamente às razões do recurso, salientamos que com exceção das licitações para a contratação de obras e serviços de engenharia, não há na legislação corrente a previsão de critérios objetivos para que se rotule de forma imediata uma proposta como inexequível. Em verdade, a desclassificação sumária de uma proposta afrontaria os princípios

da proposta mais vantajosa, da economicidade e da eficiência, bem como o da vinculação ao edital e do procedimento formal.

5. A exequibilidade nada mais é do que a possibilidade jurídica e material da efetivação da proposta, sendo lícita e viável de acordo com os conhecimentos técnicos dominados, neste sentido preleciona Marçal Justen Filho¹:

“Os requisitos materiais específicos dependem do caso concreto. Cada licitação deverá prever, segundo particularidades do objeto licitado, características a serem observadas na formulação da proposta. (...). Os requisitos materiais específicos abrangem a identidade do objeto licitado e a satisfatoriedade da prestação proposta pelo licitante”.

6. Mais especificamente, com relação à norma que regula a matéria em exame, vejamos o disposto no art. 48, da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os **custos dos insumos** são coerentes com os de mercado e que os **coeficientes de produtividade** são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições **estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.** (Grifos nossos)

7. Façamos um parêntese para observar o que dispõe o “item 1” do instrumento editalício:

“(...) Contratação de empresa especializada para fornecimento, configuração e implantação de Sistema de Automação e Gestão de Laboratórios e dos Resultados e sua manutenção.”

¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª Ed. São Paulo: Dialética. 2004, p. 443.

8. Observe-se que objeto da contratação é puramente serviço de cunho intelectual, não se fazendo necessário demasiados recursos materiais, suficiente, portanto, especialistas técnicos associados aos sistemas existentes oferecidos pela impugnada.

9. Portanto, não se pode apenas por achismo da recorrente ser a impugnada desclassificada, inexecutabilidade não se supõe, mas sim deve ser efetivamente demonstrada.

10. Tem de reputar-se, que seria inconstitucional um dispositivo legal que vedasse a honorabilidade em favor do Estado, Marçal² utiliza-se de um exemplo extremo, mas que demonstra perfeitamente tal fato, vejamos:

“A questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. **A proposta não deverá ser excluída do certame**”.

11. Superada tal questão, analisemos a dubiedade quanto ao capital social da impugnada, ponto irrelevante, **tendo em vista que o instrumento convocatório não faz vinculação à qualificação econômico-financeira**, inclusive em virtude do objeto do contrato tratar-se de serviço de natureza intelectual, não se tratando de motivo impeditivo para execução do contrato.

12. Apenas por amor ao debate, vale dilucidar que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação.

13. Levando-se em consideração que a qualificação econômico-financeira não é, no campo das licitações, um conceito absoluto, mas sim relativo ao vulto dos investimentos e despesas necessárias à execução da prestação, o valor do capital social da impugnada, qual seja, R\$ 100.000,00 (cem mil reais) demonstra-se suficiente para a satisfatória execução do objeto licitado.

14. Tanto é verdade que os **Índices Econômicos-Financeiros da impugnada** falam por si:

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª Ed. São Paulo: Dialética. 2004, p. 443.